



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Termo de Contrato n^o. 028/2021/CPL

Interessados(as): **Secretaria Municipal de Administra o em conveni ncia com Secretaria Municipal de Cultura.**

Assunto: **Solicita o de 1^o Termo Aditivo de Prazo e altera o de Valor – no Termo de Contrato n^o. 028/2021/CPL – Dispensa de Licita o n^o. 011/2021, cujo objeto   loca o de um im vel para o qual se destina para o funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura, nesta Cidade de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITA O E CONTRATO. LOCA O DE IM VEL PARA A QUAL SE DESTINA AO FUNCIONAMENTO DA SECRET RIA MUNICIPAL DE CULTURA, NESTA CIDADE DE VISEU/PA. NO TERMO DE CONTRATO N^o. 028/2021/CPL. PRORROGA O DO PRAZO DE CONTRATO E ALTERA O DE VALOR. DISPENSA DE LICITA O. POSSIBILIDADE. HIP TESE DO ART. 57, II DA LEI N^o 8.666/93 C/C ART. 65,  2^o, II DA LEI N^o. 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINI O PELO DEFERIMENTO.

I – An lise da possibilidade do 1^o Termo aditivo do contrato n^o. 028/2021/CPL. Loca o de Im vel para a qual se destina ao funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura, nesta Cidade de Viseu/PA.

II – Admissibilidade. Hip tese de prorroga o de prazo do contrato administrativo e altera o de valor, com base no Art. 57, II da Lei n^o 8.666/93 c/c art. 65,  2^o, II da Lei n^o. 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observ ncia do constante no presente parecer.

01. RELAT RIO

1. Trata-se de solicita o de 1^o Termo Aditivo de Prazo e altera o de Valor Contratual, formulada pela Secret ria Municipal de Administra o em conveni ncia com o Secret rio Municipal de Cultura, em que fora encaminhada para este  rgo de assessoramento jur dico, para an lise do processo administrativo n^o. 027/2021/CPL, na modalidade de dispensa n^o. 011/2021, o qual se destina ao funcionamento da Secret ria Municipal Cultura, nesta Cidade de Viseu/PA.
2. O contrato n^o. 028/2021/CPL tem como Contratada, a Sra. ALBANA SOARES FERREIRA, inscrita no CNF n^o. 037.904.102-25.
3. O valor contratado para pagamento do aluguel foi de R\$ 1.130,00 (hum mil e cento e trinta reais), conforme o termo de contrato presente nos autos.
4. A solicita o do 1^a Termo Aditivo refere-se, apenas,   prorroga o de prazo do contrato administrativo e altera o do valor contratual.
5. Em estrita observ ncia dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a exist ncia de justificativa:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



a) A continuidade na locação do imóvel já contratados minimizaria custos, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos adicionais, além do tempo necessário para a normalização da prestação dos serviços;

Sob o ponto de vista legal, o art. 57, §1, da Lei nº. 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão não extrapola o prazo legal, sua prorrogação, encontra-se amparada pelo dispositivo legal supramencionado.

Ademais, o pedido de aditivo se faz vantajoso tendo em vista que em negociação com o proprietário do imóvel se alcançou valor de aluguel abaixo do valor contido no laudo técnico de vistoria e avaliação original, apresentado pelo engenheiro e conforme termo de aceite do locador. Oportunamente, foi negociado e aceito por ambas as partes a redução do valor do aluguel para R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais, valor abaixo do estimado em avaliação de engenharia. Portanto, o que se faz mais vantajoso para a administração pública, acarretando uma economia para a administração pública municipal.

b) Solicitação de Parecer Jurídico.

6. Portanto, observa-se que há justificativa do Secretário Municipal de Administração para fins de elaboração do referido pedido de aditivo de prazo e alteração do valor contratual.
7. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
8. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

9. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

10. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

11. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



12. O presente caso trata da possibilidade de se aditar o contrato administrativo nº 028/2021/CPL, oriundo de Dispensa de Licitação nº. 011/2021, visando à prorrogação de prazo de vigência.

13. O Termo Aditivo de prazo no Contrato Administrativo quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

14. Cumpre observar que os supracitados contratos previam inicialmente um prazo de 09 (nove) meses de locação, a contar da data da assinatura do instrumento contratual, o referido prazo findaria no dia 31/12/2021, conforme "**Cláusula Quarta – Da Vigência e prazo**". Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se fez necessário à realização do 1º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se o prazo por mais 09 (nove) meses em ambos.

15. Conforme documentos constantes nos autos, no dia 29 de novembro de 2021, o Secretário Municipal de Administração apresentou suas razões e requerendo prorrogação do contrato.

16. Considerando que o supracitado contrato tem prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto.

17. No presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município, tendo em vista, que a Administração Pública não possui outros imóveis, nem tampouco, verbas disponíveis para aquisição e compra de um imóvel na localidade; e, ainda, será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

18. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no Art. 57. Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos quando pela prestação de serviço a serem executados de forma contínua, a sua duração for prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, sendo limitada a 60 (sessenta) meses.

19. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, §2º c/c art. 65, II, "d", ambos da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

20. Segundo Ronny Charles, em sua obra "Leis de licitações públicas comentadas", nesses casos **"o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução."**, ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído o fato que ensejou o objeto, ou o interesse da administração, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao Art. 57, § 3º da Lei de Licitações: **"É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado"**, bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento.

21. A manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato.

22. Por todo o exposto é cediço que a pretensão de prorrogação do prazo do contrato é juridicamente possível com vistas a se alcançar a satisfação do objeto contratado, desde que preservado os interesses administrativos geradores da avença.

03.1 FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATUAL.

23. Outrossim, torna-se a salientar que o valor de cada contrato era de R\$1.130,00 (hum mil e cento e trinta reais), totalizando a importância global de R\$10.170,00 (dez mil e cento e setenta reais), conforme laudo técnico de vistoria e avaliação original, apresentado pelo engenheiro.

24. Destarte a isso, as partes em comum acordo negociaram a redução do valor do aluguel, sendo consignado o valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para cada termo de contrato, mostrando-se economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



aos limites estabelecidos no art. 65, §2, II da Lei 8666/93. Assim, infere-se que é plenamente aceitável e viável a alteração de valor pretendida.

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.*

25. É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite os limites previstos no art.65, §2º, II da Lei nº. 8.666/93.

26. Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a legislação, pois, toda a tramitação aparenta plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

27. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo do Contrato nº. 028/2021/CPL para prorrogar por mais 09 (nove) meses, bem como, a alteração do valor contratual para R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 65, §2º, II da Lei nº. 8.666/93.

28. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

b) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, considerando a alteração de exercício financeiro.

c) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

29. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que sejam tomadas as medidas cabíveis, e após, ao Secretário Municipal de Administração para conhecimento.

30. É o parecer, SMJ.

31. Viseu/PA, 01 de dezembro de 2021.

TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS
Assessora Jurídica Municipal de Viseu/PA
OAB/PA nº 11.496